

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.535, DE 1996

Denomina a Refinaria de Manaus - REMAN como Refinaria Isaac Benayon Sabbá - RIBEN.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, tem como único escopo denominar a Refinaria de Manaus - REMAN, localizada em Manaus-AM, de Refinaria Isaac Benayon Sabbá - RIBEN.

Em sua justificação, o autor da proposta argumenta que o Doutor Isaac Benayon Sabbá, tendo se transformado em símbolo do empreendedor de sucesso, foi o pioneiro no processo de industrialização dos produtos extractivos da Amazônia. Teve, entretanto, como um de seus maiores feitos, a implantação da refinaria de gasolina de origem peruana na cidade de Manaus e, por isso, acredita ser indiscutível a pertinência de se conceder à Refinaria de Manaus o nome de seu criador.

A proposição chega a esta Casa para revisão, conforme determinação constitucional (art. 65, CF). Tramita em regime de prioridade (art. 151, II, a, RICD) e é de competência do Plenário. Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que a aprovou, nos termos do parecer do Deputado Cláudio Chaves, designado relator do vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.535, de 1996.

Trata-se de matéria relativa à cultura. É competência concorrente da União, Estados e Municípios sobre ela legislar (art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material.

É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico, bem como com os Princípios de Direito em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.535, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator